DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto

ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 030/2026 E DESPACHO DE DILIGÊNCIA NO LOTE 01. . . . . .

CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA
AVISO DE SUSPENSÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 . . . . . .

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 030/2026 E DESPACHO DE DILIGÊNCIA NO LOTE 01.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS LOTE: 01 – SOLUÇÕES PARENTERAIS E SOLUÇÕES HOSPITALARES

RECORRENTE: DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, classificada em primeiro lugar no Lote 01.

INTERESSADA: FORMED – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS, MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, que também apresentou manifestação administrativa visando à aferição da exequibilidade das propostas classificadas à sua frente.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, soluções parenterais, materiais médico-hospitalares, instrumentais cirúrgicos, insumos para citologia e ginecologia e demais materiais de consumo, destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Municipal Dr. Altino Lemos Santiago, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, Centro Municipal de Especialidades e Unidades Básicas de Saúde do Município de Formosa do Rio Preto/BA.

OBJETO DO RECURSO: insurgência contra a decisão administrativa que aceitou e classificou em primeiro lugar, no Lote 01, a proposta apresentada pela empresa MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, especialmente diante das alegações de inexequibilidade da proposta, inconsistências nos preços unitários e preço superior ao máximo editalício inicialmente indicado para o item 10.

1. RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Processo Administrativo nº 2.722/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2026 – Sistema de Registro de Preços, promovido pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA, sob o critério de julgamento de menor preço por lote, com adoção da inversão de fases e destinado à futura e eventual aquisição de medicamentos, soluções parenterais, materiais médico-hospitalares, instrumentais cirúrgicos, insumos para citologia e ginecologia e demais materiais de consumo necessários à manutenção dos serviços públicos municipais de saúde.

A contratação destina-se, especificamente, ao atendimento das demandas do Hospital Municipal Dr. Altino Lemos Santiago, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Centro Municipal de Especialidades e das Unidades Básicas de Saúde do Município de Formosa do Rio Preto/BA, conforme expressamente indicado na proposta comercial e nos documentos integrantes do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

A controvérsia recursal concentra-se no Lote 01 – Soluções Parenterais e Soluções Hospitalares, cujo valor total de referência foi estabelecido em R$ 1.903.598,00, com preços máximos definidos individualmente para os itens integrantes do lote. Encerrada a etapa competitiva, a empresa MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. apresentou proposta reformulada inicialmente no valor global de R$ 924.000,00, vindo a ser classificada em primeiro lugar.

Contra essa decisão insurgiu-se a empresa DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA., que interpôs tempestivamente recurso administrativo visando à revisão do ato de aceitação e classificação da proposta da empresa MAIS SAÚDE. Consta das próprias razões recursais que a insurgência foi apresentada contra a decisão que classificou a recorrida em primeiro lugar no Lote 01, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições recursais do instrumento convocatório.

Além do recurso formulado pela DISOMED, a empresa FORMED – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS, MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. apresentou manifestação administrativa específica requerendo a aferição da exequibilidade das propostas apresentadas para o Lote 01 e eventual desclassificação, sustentando ser necessária atuação administrativa concreta destinada à comprovação da viabilidade econômico-financeira das ofertas.

Regularmente cientificada, a empresa MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. apresentou contrarrazões tempestivas, requerendo a manutenção de sua classificação e defendendo, em essência, que os percentuais de desconto identificados pelas demais licitantes constituiriam, quando muito, indícios de inexequibilidade, insuficientes para justificar, isoladamente, a desclassificação automática da proposta. A recorrida reconhece, entretanto, a possibilidade e mesmo a conveniência de realização de diligência pela Administração caso subsistam dúvidas quanto à sustentabilidade econômica dos preços ofertados.

A controvérsia administrativa, portanto, não se limita a simples divergência entre licitantes acerca de preços praticados. O recurso suscita questão diretamente relacionada à aceitabilidade da proposta, à sua efetiva exequibilidade, à observância dos preços máximos unitários estabelecidos pela Administração e ao dever de diligência do Pregoeiro antes da formação definitiva do juízo de aceitabilidade.

Em síntese, a recorrente DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA. estrutura sua insurgência nos seguintes fundamentos principais:

a) Existência de relevante indício objetivo de inexequibilidade do valor global do Lote 01

A Recorrente sustenta que a proposta da MAIS SAÚDE, no valor global de R$ 924.000,00, corresponde a aproximadamente 48,54% do orçamento estimado pela Administração, fixado em R$ 1.903.598,00, representando deságio global de aproximadamente 51,46%, ou diferença nominal de R$ 979.598,00.

Certificação Digital: TQ1URMSG-LUOCYPJQ-HNFOCYXV-CG5PEGT2
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

Os dados numéricos encontram-se expressamente reproduzidos nas razões recursais e demonstram que a proposta vencedora se posicionou em patamar significativamente inferior ao orçamento administrativo.

A recorrente invoca, nesse contexto, os parâmetros utilizados pela regulamentação administrativa relativa à inexequibilidade e o art. 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, sustentando que a magnitude do deságio não poderia ter sido simplesmente desconsiderada no momento da análise da proposta.

A questão, contudo, demanda exame jurídico cuidadoso: a existência de percentual expressivo de desconto constitui elemento apto a despertar dúvida objetiva acerca da exequibilidade da proposta, mas não necessariamente autoriza sua desclassificação automática, sobretudo sem que seja oportunizado ao licitante demonstrar sua estrutura de custos, condições comerciais próprias, ganhos de escala, estoques disponíveis, condições diferenciadas de aquisição ou outros fatores capazes de justificar economicamente a oferta.

Essa compreensão é, inclusive, reconhecida pela própria recorrida, que sustenta em suas contrarrazões que o percentual de 48,54% do orçamento constitui, quando muito, indício de inexequibilidade e que eventual conclusão administrativa deve decorrer de exame concreto da estrutura econômica da proposta.

Desse modo, o ponto nuclear da controvérsia não consiste apenas em saber se o preço ofertado é reduzido, mas em verificar se a Administração dispunha de elementos técnicos suficientes para aceitar definitivamente a proposta sem promover diligência complementar destinada à demonstração de sua viabilidade econômica.

b) Existência de descontos unitários extraordinariamente elevados em determinados itens

O segundo núcleo argumentativo decorre da análise individualizada dos preços integrantes do lote. Segundo a recorrente, embora o desconto global alcance 51,46%, determinados itens apresentam reduções ainda mais acentuadas em relação ao orçamento de referência.

A planilha comparativa apresentada no recurso demonstra, entre outros, os seguintes resultados:

a) item 4 – Soro glicofisiológico 250 ml: valor de referência de R$ 7,65 e preço ofertado de R$ 1,30, correspondente a desconto de 83,01%;

b) item 7 – Soro glicosado 5% 250 ml: referência de R$ 7,74 e proposta de R$ 2,24, redução de 71,06%;

c) item 9 – Soro Ringer com lactato 250 ml: referência de R$ 4,74 e proposta de R$ 1,20, redução de 74,68%.

Esses percentuais, considerados conjuntamente, reforçam a necessidade de exame técnico da composição econômica da proposta, especialmente porque o objeto

Certificação Digital: TQ1URMSG-LUOCYPJQ-HNFOCYXV-CG5PEGT2
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

envolve soluções parenterais e produtos hospitalares submetidos a requisitos sanitários, industriais, de acondicionamento e logística, fatores que naturalmente integram a formação de seus preços.

Todavia, a afirmação de que determinado preço não cobre os custos da empresa não pode decorrer exclusivamente de conjectura da concorrente. A conclusão administrativa acerca da inexequibilidade deve fundar-se em elementos objetivos e documentados produzidos ou exigidos durante diligência, e não apenas na comparação entre o orçamento estimado e a oferta apresentada.

c) Suposta incoerência na formação dos preços unitários e possível risco de "jogo de planilha"

A Recorrente aponta ainda diferenças significativas entre os valores ofertados para apresentações de 250 ml e 500 ml de produtos semelhantes, sustentando que não haveria coerência econômica proporcional entre os preços.

A tese é utilizada para sustentar possível configuração de chamado "jogo de planilha", especialmente considerando que o procedimento adota o Sistema de Registro de Preços, no qual as contratações ocorrerão de maneira futura e parcelada, de acordo com a efetiva necessidade da Administração.

Nesse aspecto, a preocupação apresentada pela recorrente merece ser examinada sob a perspectiva do risco contratual.

Em um Sistema de Registro de Preços, a Administração não está obrigada a adquirir a integralidade dos quantitativos estimados nem necessariamente todos os itens nas mesmas proporções previstas originalmente. Essa circunstância torna relevante a verificação da sustentabilidade econômica dos preços unitários individualmente registrados, evitando que determinados itens sejam ofertados em patamares artificialmente reduzidos e posteriormente se revelem inviáveis durante a execução.

A própria recorrida reconhece que o fornecimento será parcelado e afirma que essa circunstância reforça a conveniência de a Administração verificar a sustentabilidade dos preços unitários antes da contratação, embora sustente que isso não caracteriza automaticamente jogo de planilha ou inexequibilidade.

De outro lado, também assiste razão à recorrida ao sustentar que a mera existência de descontos heterogêneos não basta, isoladamente, para caracterizar jogo de planilha. Para que se reconheça essa prática, mostra-se necessária demonstração concreta de manipulação compensatória entre preços subavaliados e superavaliados ou de possibilidade objetiva de obtenção de vantagem indevida durante a execução contratual.

Assim, a questão constitui mais um indício justificativo da necessidade de exame técnico e diligência, e não, sem outras provas, fundamento autônomo e automático de desclassificação.

d) Oferta superior ao preço máximo estabelecido para o item 10 – Solução de Ácido Acético 5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

Distinta da discussão acerca da inexequibilidade é a irregularidade inicialmente verificada no item 10 – Solução de Ácido Acético 5%, frasco de 1 litro. Na proposta reformulada originalmente apresentada pela MAIS SAÚDE constou preço unitário de R$ 19,00, enquanto o preço máximo estabelecido pela Administração era de R$ 17,98.

A própria recorrida reconhece expressamente a existência da divergência, correspondente a R$ 1,02 por unidade, ou R$ 102,00 considerando as 100 unidades previstas, alegando tratar-se de erro material ocorrido na readequação da proposta após a etapa competitiva.

A empresa requereu, por isso, autorização para reduzir o valor unitário de R$ 19,00 para R$ 17,98 e, consequentemente, alterar o valor global da proposta de R$ 924.000,00 para R$ 923.898,00, assumindo integralmente a diferença de R$ 102,00, sem majoração ou redistribuição dos demais preços.

Posteriormente, consta nos autos proposta reformulada indicando o item pelo valor unitário de R$ 17,98 e o valor global do lote em R$ 923.898,00, circunstância que deverá ser considerada na apreciação do mérito quanto à possibilidade jurídica de saneamento do erro material e aos limites impostos pelo edital para alteração da proposta após a etapa de lances.

Trata-se, portanto, de questão juridicamente diversa da inexequibilidade: aqui deverá ser analisado se a desconformidade inicialmente existente configura vício insanável apto a determinar a desclassificação ou mero erro material suscetível de correção, desde que a retificação seja exclusivamente redutiva, não altere a substância da proposta, não gere majoração de qualquer outro item e não importe quebra da isonomia entre os participantes.

e) Ausência de diligência prévia para comprovação da viabilidade econômica da proposta

Por fim, a DISOMED questiona diretamente o procedimento adotado pelo Pregoeiro para aceitar a proposta. Segundo consta das razões recursais, a empresa MAIS SAÚDE teria sido declarada vencedora do Lote 01 sem que fosse identificada nos autos, naquele momento, diligência específica voltada à demonstração de sua exequibilidade, nem apresentação de planilha analítica de custos ou documentação fiscal referente às condições de aquisição dos produtos junto aos fabricantes indicados.

Esse argumento representa o ponto de maior relevância procedimental do recurso.

Com efeito, diante da presença conjunta de deságio global superior a 50%, descontos unitários extremamente acentuados em diversos itens, disparidades internas na formação de preços e execução futura mediante fornecimentos parcelados, mostra-se necessária análise quanto à suficiência da instrução realizada antes da aceitação definitiva da oferta.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não deve ser compreendida como instrumento destinado a permitir a reformulação substancial de uma proposta defeituosa,

Certificação Digital: TQ1URMSG-LUOCYPJQ-HNFOCYXV-CG5PEGT2
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

mas como mecanismo de esclarecimento e comprovação de informações previamente existentes, especialmente quando a própria Administração identifica elementos objetivos capazes de lançar dúvida fundada acerca da viabilidade da execução.

Por essa razão, caso não existam nos autos documentos suficientes para demonstrar a exequibilidade da oferta, a solução juridicamente mais prudente não é presumir automaticamente sua inexequibilidade, tampouco ignorar os indícios identificados. Impõe-se oportunizar à empresa classificada a apresentação de elementos concretos que demonstrem a formação dos preços, tais como documentos comerciais, fiscais, contratos de fornecimento, condições diferenciadas de aquisição, estoques, descontos de fabricantes, estrutura logística, vantagens tributárias legalmente admitidas ou outros elementos capazes de demonstrar objetivamente a sustentabilidade econômica dos valores ofertados.

Somente após essa instrução será possível formar juízo administrativo seguro quanto à manutenção ou não da proposta. Diante desse quadro, verifica-se que o recurso administrativo submete à apreciação da Administração **três questões juridicamente distintas, embora inter-relacionadas**:

I – EXEQUIBILIDADE: verificar se o preço global e unitário ofertados pela MAIS SAÚDE, especialmente os descontos de 51,46%, 83,01%, 74,68% e 71,06%, encontram suporte econômico suficiente que assegure a execução regular dos fornecimentos;

II – CONFORMIDADE DA PROPOSTA: definir se o preço inicialmente apresentado no item 10 acima do limite máximo estabelecido pelo edital configura vício insanável ou erro material passível de correção exclusivamente redutiva;

III – REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA ACEITAÇÃO: examinar se, diante dos indícios objetivos existentes, a Administração poderia ter aceitado definitivamente a proposta sem prévia diligência destinada à comprovação de sua exequibilidade.

A solução do recurso, portanto, deverá preservar simultaneamente a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia, a competitividade, a busca da proposta mais vantajosa e a segurança da futura execução da Ata de Registro de Preços, evitando tanto a desclassificação automática de proposta potencialmente vantajosa quanto a aceitação de preços cuja viabilidade não esteja suficientemente demonstrada.

Especialmente em contratação destinada ao abastecimento da rede municipal de saúde, eventual inexequibilidade não possui repercussão meramente patrimonial: poderá ocasionar atrasos, recusas de fornecimento, pedidos de recomposição indevida, desabastecimento de unidades hospitalares e assistenciais e comprometimento da continuidade de serviços essenciais. Por essa razão, o exame da proposta deve ser realizado com rigor técnico, mas também sob a perspectiva do formalismo moderado e da busca da verdade material, permitindo-se o saneamento do que for juridicamente sanável

Certificação Digital: TQ1URMSG-LUOCYPJQ-HNFOCYXV-CG5PEGT2
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

e exigindo-se comprovação efetiva daquilo que repercuta sobre a capacidade real de execução da futura contratação.

2. ANÁLISE DOS FATOS

A reconstrução cronológica dos atos processuais revela que, após a sessão de lances e julgamento no Pregão Eletrônico nº 030/2026, a empresa Recorrida MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA sagrou-se arrematante do Lote 01 mediante o lance global de R$ 924.000,00. Ao apresentar sua planilha reformulada datada de 26/08/2026, a recorrida distribuiu os valores unitários entre os dez itens licitados, consignando descontos expressivos nos itens de soluções parenterais e cotando o item 10 ao valor unitário de R$ 19,00. Aberta a fase recursal em 26/08/2026, a recorrente manifestou intenção de recurso em campo próprio do sistema no prazo regulamentar e protocolou tempestivamente suas razões em 31/08/2026, vindo a recorrida a contra-arrazoar em 03/09/2026.

No tocante aos documentos de habilitação da empresa recorrente e da empresa recorrida, bem como à eventual manifestação ou parecer técnico de engenharia, consta nos autos que o objeto da contratação versa estritamente sobre fornecimento comum de medicamentos e soluções hospitalares.

No exame de aderência factual e probatória dos autos:

a) **Fato comprovado 1:** O valor global de R$ 924.000,00 ofertado pela recorrida situa-se em 48,54% do orçamento estimado de R$ 1.903.598,00, gerando um deságio nominal de R$ 979.598,00 (51,46% abaixo do orçamento de referência). Esse patamar ultrapassa objetivamente o parâmetro de 50% previsto no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022;

b) **Fato comprovado 2:** No item 10 da proposta reformulada (Solução de Ácido Acético 5% de 1 litro), a recorrida registrou o preço unitário de R$ 19,00 para 100 unidades, ultrapassando em R$ 1,02 o valor unitário máximo de referência de R$ 17,98 fixado pela Administração, o que perfaz uma divergência total de R$ 102,00 no subtotal do item;

c) **Fato comprovado 3:** A recorrida reconheceu expressamente a ocorrência de erro material de digitação na readequação da planilha do item 10 e requereu formalmente o saneamento mediante a retificação do valor unitário para R$ 17,98, reduzindo o valor global de sua proposta de R$ 924.000,00 para R$ 923.898,00, sem majoração de qualquer outro item e assumindo integralmente o ônus financeiro;

d) **Fato comprovado 4:** A empresa **FORMED** acostou notas fiscais de aquisição recente junto a fabricantes (Notas Fiscais nº 257.871, 267.827, 462.037 e 463.765) demonstrando que produtos similares possuem custos diretos de aquisição que suscitaram dúvidas sobre a viabilidade dos preços finais de mercado;

e) **Fato demonstrado nos autos:** A aceitação da proposta ocorreu sem a realização formal de diligência prévia para saneamento da planilha e para oportunizar a comprovação da viabilidade econômica das cotações reduzidas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A apreciação dos argumentos recursais impõe o exame sistemático dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, todos positivados no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à alegação de desclassificação imediata pelo preço global inferior a 50% do valor estimado, cumpre registrar que o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis.

Todavia, a aferição da inexequibilidade em compras de bens comuns não decorre de presunção absoluta.

Nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. No âmbito federal e nas contratações que utilizam as normas correlatas, o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabelece que valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem indício de inexequibilidade, cuja confirmação somente ocorre após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa a proposta e inexistem custos de oportunidade.

Desse modo, a proposta de R$ 924.000,00 (*48,54% do valor orçado*) encerra presunção meramente relativa de inexequibilidade. A desclassificação sumária e automática violaria o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e o dever de seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

De igual modo, a aceitação direta desprovida de qualquer ato instrutório viola o dever de motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999). **Impõe-se, portanto, a abertura de diligência instrutória para que a arrematante demonstre a composição de seus custos e comprove a capacidade de fornecimento regular.**

Quanto à controvérsia referente ao item 10 da proposta reformulada (Solução de Ácido Acético 5% a R$ 19,00 ante o teto de R$ 17,98), a questão deve ser solvida à luz do princípio do formalismo moderado e das regras de saneamento de propostas. Nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, **a Administração possui o dever-poder de verificar a conformidade da proposta do primeiro colocado e sanear eventuais vícios puramente formais que não alterem a substância da oferta**.

Certificação Digital: TQ1URMSG-LUOCYPJQ-HNFOCYXV-CG5PEGT2
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

O critério de julgamento fixado para o certame foi o de menor preço por lote. O equívoco de preenchimento no item 10 correspondeu a um acréscimo de R$ 102,00 em um montante global de R$ 924.000,00, representando impacto material de aproximadamente 0,011% da proposta. A recorrida apresentou formalmente a retificação do valor unitário para R$ 17,98, reduzindo o valor global para R$ 923.898,00, sem alterar as especificações do produto, marca, quantitativo ou prazo de entrega, e sem majorar qualquer outro item da planilha.

Essa adequação redutiva preserva a vinculação ao edital, respeita a isonomia processual e atende plenamente ao interesse público, não configurando alteração da substância da oferta. Desclassificar sumariamente uma proposta que propicia economia expressiva aos cofres públicos por falha estritamente matemática e sanável, que foi corrigida com redução do encargo para a Administração, configuraria rigor formal desmedido, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, quanto à arguição de jogo de planilha decorrente da disparidade entre embalagens de 250 ml e 500 ml, consta nos autos que as soluções parenterais foram cotadas com marcas distintas e fabricantes específicos (FRESENIUS, HALEX ISTAR e FARMACE).

A variação de margem entre itens decorre da dinâmica fabril e comercial de cada embalagem, não havendo nos autos comprovação objetiva de manipulação fraudulenta ou intuito de locupletamento ilícito durante a execução contratual. Essa questão, contudo, poderá ser objeto de acompanhamento durante a diligência de composição de custos a ser instaurada.

Conclui-se, assim, que a decisão administrativa merece ajuste procedimental para anular o ato de homologação e aceitação prematura, promovendo-se a regular diligência probatória para confirmação da exequibilidade e ratificação da planilha saneada.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas ao Agente de Contratação e Pregoeiro, profere-se a presente **decisão**:

a) Decidir pelo **provimento parcial** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA**, **afastando o pleito de desclassificação automática da Recorrida**, mas acolhendo a pretensão de realização de diligência prévia para aferição documental da exequibilidade da proposta vencedora do Lote 01;

b) **A presente conclusão fundamenta-se:**

Certificação Digital: TQ1URMSG-LUOCYPJQ-HNFOCYXV-CG5PEGT2
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

1. No art. 59, inciso III, IV e § 2º, e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que fixam a presunção relativa de inexequibilidade para propostas com desconto superior a 50% do orçamento estimado em bens comuns, impondo a realização de diligência instrutória antes de qualquer juízo conclusivo de aceitação ou desclassificação;

2. No art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 23.4 do Edital, que autorizam o saneamento de erros materiais em planilhas que não afetem a substância da proposta, admitindo-se a correção redutiva do item 10 para o limite de R$ 17,98, com a fixação do valor global em R$ 923.898,00 às expensas exclusivas da licitante; e

3. Nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, julgamento objetivo, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021);

c) **Recomendar as seguintes medidas e providências executivas**:

1. Revogar o ato de aceitação direta da proposta da empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** referente ao Lote 01;

2. Notificar formalmente a arrematante **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** para que, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias uteis, apresente planilha analítica de composição de custos e documentos comprobatórios idôneos (*notas fiscais de aquisição de fabricantes ou distribuidoras autorizadas, declarações firmes de fornecimento ou comprovantes de estoque*), atestando a exequibilidade dos preços cotados para os itens do Lote 01;

3. Aceitar formalmente a correção redutiva do item 10 na proposta reformulada para o valor unitário de R$ 17,98, fixando o valor global do Lote 01 em R$ 923.898,00;

4. Não logrando a arrematante comprovar a exequibilidade de seus preços no prazo assinalado, desclassificar sua proposta com fulcro no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e convocar a licitante subsequente, na ordem de classificação do Lote 01; e

5. Comprovada satisfatoriamente a viabilidade econômica, homologar o julgamento do Lote 01 em favor da recorrida pelo valor global retificado de R$ 923.898,00.

Formosa do Rio Preto/BA, 18 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO
Data: 18/09/2026 12:54:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO
PREGOEIRO

Praça da Matriz, nº 22, Centro. CEP: 47.990-000.
Telefone: (77) 3616.2121 – licitacao@formosadoriopreto.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

DESPACHO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.722/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

LOTE 01 – SOLUÇÕES PARENTERAIS E SOLUÇÕES HOSPITALARES INTERESSADA: MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

Considerando a **Decisão de Recurso Administrativo proferida em 18 de setembro de 2026**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 030/2026, que conheceu e deu **provimento parcial** ao recurso interposto pela empresa DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA., determinando a realização de diligência prévia para aferição documental da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**, classificada em primeiro lugar no Lote 01;

Considerando que a proposta apresentada pela empresa recorrida, inicialmente no valor global de **R$ 924.000,00**, corresponde a aproximadamente **48,54% do orçamento estimado pela Administração, de R$ 1.903.598,00**, representando deságio global de aproximadamente **51,46%**;

Considerando, ainda, a existência de descontos expressivos em determinados itens do Lote 01, circunstância que, embora não determine automaticamente a inexequibilidade da proposta, constitui elemento objetivo que justifica a realização de diligência para comprovação da viabilidade econômica dos preços ofertados;

Considerando que a decisão administrativa determinou expressamente a notificação da empresa para apresentação de **planilha analítica de composição de custos e documentos comprobatórios idôneos**, capazes de demonstrar a exequibilidade dos preços cotados para os itens do Lote 01;

Considerando o disposto no art. 59, inciso III e § 2º, e art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, do formalismo moderado, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

DETERMINO a realização de DILIGÊNCIA junto à empresa MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., para que, no prazo **improrrogável de 02 (dois) dias úteis**, contados do recebimento desta notificação, apresente documentação suficiente e idônea destinada a comprovar a **exequibilidade e sustentabilidade econômica dos preços ofertados para todos os itens integrantes do Lote 01** do Pregão Eletrônico nº 030/2026.

Para tanto, a empresa deverá apresentar, no mínimo:

I – planilha analítica de composição de custos dos preços ofertados para os itens do Lote 01, contemplando, sempre que aplicável, os custos de aquisição, tributos, frete, transporte,

Certificação Digital: TQ1URMSG-LUOCYPJQ-HNFOCYXV-CG5PEGT2
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

armazenamento, despesas operacionais, margem de comercialização e demais custos incidentes sobre o fornecimento;

II – notas fiscais recentes de aquisição dos produtos junto aos respectivos fabricantes, distribuidores ou fornecedores autorizados, preferencialmente correspondentes às marcas e fabricantes indicados na proposta;

III – declarações firmes de fornecimento emitidas pelos fabricantes ou distribuidores, quando existentes, contendo as condições comerciais concedidas à empresa, inclusive preços, descontos, bonificações ou demais condições diferenciadas que contribuam para a formação dos valores ofertados;

IV – comprovantes de estoque ou outros documentos idôneos que demonstrem a disponibilidade dos produtos para fornecimento, quando essa circunstância for utilizada como justificativa para os preços praticados;

V – documentos que comprovem eventuais condições comerciais diferenciadas, descontos de fabricante, ganhos de escala, condições especiais de aquisição ou outros fatores objetivos que expliquem os valores significativamente inferiores aos preços estimados pela Administração;

VI – demais documentos que a empresa entenda pertinentes para demonstrar, de forma objetiva e documental, a capacidade de fornecer os produtos pelos preços registrados em sua proposta, nas condições e quantitativos previstos no instrumento convocatório.

A documentação deverá permitir a verificação da **compatibilidade entre os custos efetivamente suportados pela empresa e os preços finais ofertados**, especialmente em relação aos itens que apresentam reduções expressivas em comparação aos valores estimados pela Administração.

Esclarece-se que a presente diligência possui natureza **instrutória**, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento e à comprovação de circunstâncias relacionadas à proposta já apresentada, **não constituindo oportunidade para alteração ou reformulação substancial dos preços, quantitativos, marcas, especificações ou demais condições originalmente ofertadas**, ressalvada a correção redutiva do item 10 já reconhecida na decisão administrativa.

Registra-se, ainda, que, conforme consignado na decisão administrativa, foi admitida a correção do **item 10 – Solução de Ácido Acético 5%, frasco de 1 litro**, para o valor unitário de **R$ 17,98**, com consequente valor global do Lote 01 de **R$ 923.898,00**, sem majoração ou redistribuição dos demais preços.

A empresa deverá encaminhar a documentação dentro do prazo estabelecido, sob pena de, **não sendo comprovada satisfatoriamente a exequibilidade dos preços ofertados**, ser adotada a medida determinada na decisão administrativa, consistente na **desclassificação da proposta**, com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e posterior convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação do Lote 01.

Certificação Digital: TQ1URMSG-LUOCYPJQ-HNFOCYXV-CG5PEGT2
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

Após o recebimento da documentação, os autos deverão ser encaminhados para análise técnica, a fim de que seja realizada a avaliação da documentação apresentada e emitida manifestação quanto à suficiência dos elementos comprobatórios da exequibilidade dos preços ofertados.

Cientifique-se a empresa MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. para cumprimento.

Formosa do Rio Preto/BA, 18 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO
Data: 18/09/2026 13:05:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO
Pregoeiro

AVISO DE SUSPENSÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

AVISO DE SUSPENSÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 – COM INVERSÃO DE FASES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.866/2026

A **Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto – BA**, tendo em vista o que consta na Concorrência Eletrônica nº 002/2026 – Processo Administrativo nº 2.866/2026, informa a **SUSPENSÃO** do referido certame para análise de possível retificação na Planilha Orçamentária do Edital. A nova data da sessão será publicada após as devidas alterações. Mais informações através do telefone (77) 3616-2125. Formosa do Rio Preto – BA, 18 de setembro de 2026.